



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63.004 - DF (2020/0043108-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DAS AMERICAS LTDA
ADVOGADOS : THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA E OUTRO(S) - DF017749
LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRÃO - DF019773
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF018489

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ABERTURA DE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA PELO ÓRGÃO PLENO DA CORTE DE CONTAS. MANDAMUS DIRECIONADO APENAS CONTRA O RELATOR DO RESPECTIVO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APONTADA AUTORIDADE COATORA. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. EFEITO TRANSLATIVO. ART. 485, § 3º, DO CPC. EXTINÇÃO DO *WRIT* SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra alegado ato ilegal de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, consistente na Decisão/TCDF n. 5.939/2018, pela qual, colegiadamente, se determinou a instauração de tomada de contas especial relativa aos serviços prestados pela empresa impetrante, sob o fundamento de que aquela Corte Distrital seria absolutamente incompetente para apreciar a matéria, porquanto os valores que a autora/recorrente recebeu do DF se referiam a verbas repassadas pela União, mais precisamente pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, fazendo, com isso, atrair a exclusiva competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União/TCU, órgão que, aliás, já teria, em pretérito procedimento, avalizado a lisura dos respectivos pagamentos.

2. Há, contudo, necessária preliminar a ser enfrentada no âmbito deste recurso ordinário, que diz com a falta de legitimidade da apontada autoridade coatora.

3. Cuidando-se a questão relativa à legitimidade *ad causam* de inegável matéria de ordem pública, nada obsta seja ela, mesmo de ofício, conhecida e resolvida nos domínios do ordinário apelo ora examinado. Assim o permite, diga-se, o disposto no § 3º do art. 485 do vigente CPC, portador da seguinte redação (que, na sua essência, reproduz aquela antes prevista no art. 267, § 3º, do revogado CPC/73): "*O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado*". Na espécie, ressalte-se, a matéria concernente às condições da ação está prevista no inciso VI do normativo em comento.

4. No ponto, é prestada a lição de ARRUDA ALVIM, ao sublinhar que, "por exemplo, são questões de ordem pública a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupostos processuais, do interesse de agir e da legitimidade passiva ou ativa, ou a presença de perempção, litispendência ou coisa julgada (matérias do art. 485, IV, V e VI, do CPC/2015). O texto do art. 485, § 3º, é esclarecedor nesse sentido, permitindo que o juiz conheça dessas questões de ofício em qualquer grau de jurisdição. Em sede de recurso, diz-se, isso ocorre por força do efeito translativo, que emanaria do princípio inquisitivo, em contraposição ao efeito devolutivo, extraído do princípio dispositivo" (*Manual de direito processual civil*. 18. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 1214).

5. É longo o entendimento do STJ no sentido de que, "*Constituído acórdão, o relator já não pode mais figurar, isoladamente, como autoridade coatora, visto que os seus atos ficaram albergados pelo julgamento do colegiado*" (**RMS 4148/RJ**, Relator MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, DJ 21/11/1994, p. 31.706). Sufragando essa mesma compreensão, mais recentemente, esta Corte Superior sublinhou que "*O presidente do órgão colegiado, por ser representante externo do órgão que preside, tem legitimidade passiva para responder em juízo pelas decisões do órgão colegiado*" (**AgRg no RMS 22.576/BA**, Relator MINISTRO NEFI COREIRO, Sexta Turma, DJe 16/2/2016).

6. Recurso ordinário conhecido para, de ofício, extinguir a presente ação de segurança, sem a resolução de seu mérito, a teor do art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em mandado de segurança, para, de ofício, extinguir a presente ação de segurança, sem a resolução de seu mérito, a teor do art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63.004 - DF (2020/0043108-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DAS AMERICAS LTDA

**ADVOGADOS : THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA E OUTRO(S) - DF017749
LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRÃO - DF019773**

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF018489

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DAS AMÉRICAS LTDA., com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Narram os autos que a ora recorrente, invocando vício de incompetência, impetrou o subjacente mandado de segurança contra alegado ato ilegal de CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, Sr. Manoel Paulo de Andrade Neto, materializado na Decisão n. 5.939/2018 do TCDF (copiada à fl. 175), pela qual, colegiadamente, se determinou a instauração de tomada de contas especial dos serviços prestados pela impetrante, para apurar a existência de eventual sobrepreço nos pagamentos. Sustenta a parte impetrante/recorrente a incompetência daquela Corte de Contas, decorrente de que os valores recebidos pela autora do Distrito Federal teriam origem em repasses de verbas federais, o que conduziria à exclusiva competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União/TCU, órgão que, aliás, já teria, em pretérito procedimento, avalizado a lisura dos respectivos recebimentos, sem encontrar nódoa de sobrepreço.

A ordem foi denegada nos termos da ementa que se segue (fl. 328):

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE CONSELHEIRO DO TCDF. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO DO TCU AFASTANDO IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO TCDF PARA CONTROLE EXTERNO DE VERBAS REPASSADAS PELA UNIÃO. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

1.Mandado de segurança impetrado contra decisão de conselheiro do TCDF que determinou a instauração de tomada de contas especial, sob o argumento de que o TCU, que seria a única corte de contas competente para analisar as citadas contas, já teria afastado a existência de irregularidades. 1.1.Parecer da PGJDFT pelo conhecimento do writ e denegação da ordem.

2.Não se vislumbra qualquer ilegalidade no fato do Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contas do Distrito Federal efetuar o controle externo das verbas repassadas pela União e incorporadas ao erário do DF.

3. Destarte, "O Tribunal de Contas do Distrito Federal tem legitimidade para o controle externo das verbas repassadas pela União e incorporadas ao erário do DF" (20080110689357APC, Relator: Romeu Gonzaga Neiva, Revisor: Angelo Passareli, 5ª Turma Cível, DJE: 08/06/2012).

4. Segurança denegada.

Sustenta a parte recorrente (fl. 352):

[...] consoante previsão contida no item 7 do Projeto Básico da Dispensa de Licitação no 108/2011 (Id nº 6243046), da qual decorreu a celebração do Contrato no 164/2011, a dotação orçamentária para a contratação envolveu unicamente recursos federais, oriundos do Ministério da Saúde (Fonte 138). Confira-se:

7. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

FONTE RECURSO: 138 (Recursos oriundos do Ministério da Saúde)

A ser especificada pela UAG - Unidade de Administração Geral da SES-DF ELEMENTO DE DESPESA: Prestadores de serviços para o SUS.

Ademais, os detalhamentos de notas de lançamento realizados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (Id nº 8153997) comprovam que a fonte dos pagamentos feitos à Intensicare, de nº 138003467, cuida de recursos provenientes da União.

Justamente por esse motivo, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, reconhecendo a competência do TCU para apreciar a existência ou não de sobrepreço no Contrato no 164/2011, em virtude da origem da verba utilizada, apresentou Representação perante aquela Corte de Contas Federal, a qual, ao apreciar o mérito, concluiu pela regularidade dos preços cobrados.

Sob essa perspectiva, defende (fls. 354/355):

[...] é inegável que a competência para examinar e julgar eventual sobrepreço no âmbito do Contrato no 164/2011 e nos serviços prestados posteriormente, nos mesmos moldes dessa contratação, é exclusiva do Tribunal de Contas da União, razão pela qual a Corte de Contas Distrital, ao determinar a instauração de tomada de contas, extrapolou os limites de sua competência.

Além disso, considerando que os preços praticados no Contrato nº 164/2011 foram considerados regulares, os serviços prestados posteriormente, no período compreendido entre 14/05/2012 a 04/12/2013, utilizando os mesmos valores como referência, também são considerados regulares, não havendo que se falar em nova fiscalização para apreciar o mesmo fato jurídico, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grave ofensa ao art. 71, incisos II e VI, da Constituição Federal, in verbis:

[...]

Em harmonia com a aludida norma constitucional é a iterativa jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de que é da sua competência constitucional fiscalizar a aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, conforme o aresto transcrito a seguir:

É competência constitucional do TCU fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

(Acórdão 170/2007-TCU-Plenário - Sumário, grifos acrescidos)

Outrossim, mesmo que a execução do Contrato no 164/2011 e os serviços prestados posteriormente nos mesmos moldes dessa contratação tivessem sido pagos com recursos provenientes da União e do Distrito Federal, é insustentável, uma vez que estapafúrdia, a tese de que haveria competência conjunta, dupla fiscalização ou fatiamento da competência, haja vista que "não é a natureza do ente envolvido na relação que permite, ou não, a incidência da fiscalização da Corte de Contas, mas sim a origem dos recursos envolvidos".

Alega, outrossim, que a manutenção do entendimento firmado pelo Tribunal de origem implicaria desrespeito ao princípio da segurança jurídica, nos termos do art. 2º da Lei 9.784/1999, pois (fl. 357):

[...] não pode a Administração, após reconhecer a regularidade dos preços praticados no Contrato no 164/2011, mediante acórdão transitado em julgado, proferido pelo Tribunal de Contas da União, simplesmente revisitar esse mesmo tema, por meio de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, para concluir pela existência de suposto sobrepreço nesse mesmo contrato e nos serviços prestados posteriormente nos mesmos moldes dessa contratação.

Por fim, requer o provimento do recurso ordinário e a concessão da ordem.

O Distrito Federal deixou de ofertar contrarrazões, consoante a certidão de fl. 363.

O Ministério Público Federal, em parecer emitido pelo ilustre Subprocurador-Geral da República GERALDO BRINDEIRO, opinou pelo não provimento da súplica (fls. 373/378).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 385/390.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63.004 - DF (2020/0043108-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DAS AMERICAS LTDA
ADVOGADOS : THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA E OUTRO(S) - DF017749
LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRÃO - DF019773
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF018489

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ABERTURA DE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA PELO ÓRGÃO PLENO DA CORTE DE CONTAS. MANDAMUS DIRECIONADO APENAS CONTRA O RELATOR DO RESPECTIVO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APONTADA AUTORIDADE COATORA. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. EFEITO TRANSLATIVO. ART. 485, § 3º, DO CPC. EXTINÇÃO DO *WRIT* SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra alegado ato ilegal de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, consistente na Decisão/TCDF n. 5.939/2018, pela qual, colegiadamente, se determinou a instauração de tomada de contas especial relativa aos serviços prestados pela empresa impetrante, sob o fundamento de que aquela Corte Distrital seria absolutamente incompetente para apreciar a matéria, porquanto os valores que a autora/recorrente recebeu do DF se referiam a verbas repassadas pela União, mais precisamente pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, fazendo, com isso, atrair a exclusiva competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União/TCU, órgão que, aliás, já teria, em pretérito procedimento, avalizado a lisura dos respectivos pagamentos.

2. Há, contudo, necessária preliminar a ser enfrentada no âmbito deste recurso ordinário, que diz com a falta de legitimidade da apontada autoridade coatora.

3. Cuidando-se a questão relativa à legitimidade *ad causam* de inegável matéria de ordem pública, nada obsta seja ela, mesmo de ofício, conhecida e resolvida nos domínios do ordinário apelo ora examinado. Assim o permite, diga-se, o disposto no § 3º do art. 485 do vigente CPC, portador da seguinte redação (que, na sua essência, reproduz aquela antes prevista no art. 267, § 3º, do revogado CPC/73): "*O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado*". Na espécie, ressalte-se, a matéria concernente às condições da ação está prevista no inciso VI do normativo em comento.

4. No ponto, é prestada a lição de ARRUDA ALVIM, ao sublinhar que, "por exemplo, são questões de ordem pública a ausência de pressupostos processuais, do interesse de agir e da legitimidade passiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou ativa, ou a presença de perempção, litispendência ou coisa julgada (matérias do art. 485, IV, V e VI, do CPC/2015). O texto do art. 485, § 3º, é esclarecedor nesse sentido, permitindo que o juiz conheça dessas questões de ofício em qualquer grau de jurisdição. Em sede de recurso, diz-se, isso ocorre por força do efeito translativo, que emanaria do princípio inquisitivo, em contraposição ao efeito devolutivo, extraído do princípio dispositivo" (*Manual de direito processual civil*. 18. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 1214).

5. É longo o entendimento do STJ no sentido de que, "*Constituído acórdão, o relator já não pode mais figurar, isoladamente, como autoridade coatora, visto que os seus atos ficaram albergados pelo julgamento do colegiado*" (**RMS 4148/RJ**, Relator MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, DJ 21/11/1994, p. 31.706). Sufragando essa mesma compreensão, mais recentemente, esta Corte Superior sublinhou que "*O presidente do órgão colegiado, por ser representante externo do órgão que preside, tem legitimidade passiva para responder em juízo pelas decisões do órgão colegiado*" (**AgRg no RMS 22.576/BA**, Relator MINISTRO NEFI COREIRO, Sexta Turma, DJe 16/2/2016).

6. Recurso ordinário conhecido para, de ofício, extinguir a presente ação de segurança, sem a resolução de seu mérito, a teor do art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O ordinário apelo atende aos pressupostos recursais, devendo, por isso, ser conhecido.

No mérito, porém, não está fadado a êxito.

Como relatado, insurge-se a empresa recorrente contra alegado ato ilegal de CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, Sr. Manoel Paulo de Andrade Neto, materializado na Decisão/TCDF n. 5.939/2018, pela qual, colegiadamente, se determinou a instauração de tomada de contas especial dos serviços prestados pela empresa impetrante; a tanto, sustenta esta última que aquela Corte Distrital seria absolutamente incompetente para apreciar a matéria, pois os valores que recebeu do DF se referiam a verbas repassadas pela União, atraindo, com exclusividade, a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União/TCU, órgão que, aliás, já teria, em procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior, avalizado a lisura dos respectivos pagamentos, não vislumbrando, portanto, qualquer mácula relacionada à possível prática de sobrepreço.

Há, contudo, necessária **preliminar** a ser enfrentada no âmbito deste recurso ordinário, que diz com a **falta de legitimidade da apontada autoridade coatora**.

A tal propósito, nas informações que prestou à Corte de origem (fls. 291/298), a autoridade impetrada (Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto), já de início, fez alertar que *"a Decisão nº 5.939/18 foi adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Portanto, não se trata de uma decisão adotada isoladamente pelo informante, conforme quer fazer crer o impetrante"* (fl. 292).

Tal peculiaridade, contudo, **não** chegou a ser objeto de valoração e enfrentamento pelo douto Tribunal de Justiça do DF, como se infere do teor do acórdão ora recorrido (fls. 328/334).

Nada obstante, cuidando-se a questão relativa à legitimidade *ad causam* de inegável **matéria de ordem pública**, nada obsta seja ela, mesmo de ofício, conhecida e resolvida nos domínios do ordinário apelo ora examinado. Assim o permite, diga-se, o disposto no § 3º do art. 485 do vigente CPC, portador da seguinte redação (que, na sua essência, reproduz aquela antes prevista no art. 267, § 3º, do revogado CPC/73): *"O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado"*. Na espécie, ressalte-se, a matéria concernente às condições da ação está prevista no inciso VI do normativo em comento.

No ponto, é prestadia a lição de ARRUDA ALVIM, ao sublinhar que, "por exemplo, são questões de ordem pública a ausência de pressupostos processuais, do interesse de agir e da legitimidade passiva ou ativa, ou a presença de perempção, litispendência ou coisa julgada (matérias do art. 485, IV, V e VI, do CPC/2015). O texto do art. 485, § 3º, é esclarecedor nesse sentido, permitindo que o juiz conheça dessas questões de ofício em qualquer grau de jurisdição. Em sede de recurso, diz-se, isso ocorre por força do efeito translativo, que emanaria do princípio inquisitivo, em contraposição ao efeito devolutivo, extraído do princípio dispositivo" (*Manual de direito processual civil*. 18. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 1214).

Pois bem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bem examinados os contornos do caso concreto, tem-se por desenganada a **ilegitimidade passiva** da autoridade coatora, porquanto o ato impetrado dela **não** emanou em modo monocrático (atuou apenas como Conselheiro relator), senão que se cuidou de **decisão colegiada**, tomada à unanimidade de votos dos Conselheiros componentes do e. TCDF, fazendo, com isso, deslocar para a Presidência do respectivo órgão o eixo passivo para fins de questionamento do ato decisório na via mandamental.

Nesse sentido, é longo o entendimento do STJ de que, "*Constituído acórdão, o relator já não pode mais figurar, isoladamente, como autoridade coatora, visto que os seus atos ficaram albergados pelo julgamento do colegiado*" (**RMS 4148/RJ**, Relator MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, DJ 21/11/1994, p. 31.706). Sufragando essa mesma compreensão, mais recentemente, esta Corte Superior sublinhou que "*O presidente do órgão colegiado, por ser representante externo do órgão que preside, tem legitimidade passiva para responder em juízo pelas decisões do órgão colegiado*" (**AgRg no RMS 22.576/BA**, Relator MINISTRO NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 16/2/2016).

Em vista dessas considerações, caso é de se conhecer e proclamar, de ofício, a ilegitimidade passiva da apontada autoridade coatora, com a consequente extinção do *mandamus* sem resolução de mérito.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso ordinário para, **de ofício**, extinguir a presente ação de segurança, sem a resolução de seu mérito, a teor do art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09. Custas pela parte impetrante. Sem honorários de sucumbência (Súmula 105/STJ).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0043108-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 63.004 / DF

Números Origem: 07063944920198070000 7063944920198070000

PAUTA: 18/08/2020

JULGADO: 18/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DAS AMERICAS LTDA
ADVOGADOS : THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA E OUTRO(S) - DF017749
LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRÃO - DF019773
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF018489

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário em mandado de segurança, para, de ofício, extinguir a presente ação de segurança, sem a resolução de seu mérito, a teor do art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.